



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.225/2019

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	03	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 10/06/2020.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Projeto de Lei que Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/03/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão do dia 09/03/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 11 de março de 2020, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à Assessoria Jurídica desta Casa, a fim de que se manifeste acerca dos aspectos legais e constitucionais, o que foi



apresentado em 13/05/2020.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos o presente projeto de lei é de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa, e visa disciplinar e oportunizar a regularização da atividade de transporte até então irregular e clandestino de passageiros realizado por motoristas que divulgam a atividade através de material impresso e nas redes sociais, além de abrir a possibilidade de arrecadação de impostos com a atividade.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os, 70 da LO.<sup>1</sup>

No que toca à competência do município, a assessora jurídica em seu parecer bem salientou que a este cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, estando em consonância com o art. 30, I e V da CF, vejamos:

[...]Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Na Ação direta de inconstitucionalidade nº 2257251-02.2016.8.26.0000, não deixa dúvidas sobre a competência do município em legislar sobre a

<sup>1</sup>Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



matéria em análise. "ação direta de inconstitucionalidade lei municipal que dispõe sobre proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no município de santos/sp. Ato normativo (lei nº 3.213/2015, do município do santos/sp) **que não invade competência legislativa constitucional de ente federado diverso** tema central da controvérsia (transporte) que afeta união, estados e municípios **ente municipal que ostenta competência para legalmente dispor sobre assunto de interesse local no âmbito de seus limites geográficos diploma atacado que não institui regra ou diretriz de caráter geral sobre transporte e trânsito.**

A Lei Maior assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal. Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem os artigos 29 e 30 da Magna Carta. [...]

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa acompanha o parecer jurídico, e entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Transporte.

\_\_\_\_\_  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** global ao Projeto de Lei nº 5.215/2020.

\_\_\_\_\_  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de junho de 2020, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.215/2020.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2020.

<b>Favorável</b>	<b>Contrário</b>	<b>Vereador</b>
<b>x</b>		Luís Antônio Dutra
<b>---</b>		Anderson Teixeira
<b>x</b>		Humberto Carlos dos Santos